



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.000772/2004-71  
**Recurso nº** 251.598 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.567 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2010  
**Matéria** PIS AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** NEOPAN ARTIGOS INFANTINS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DISCUSSÃO PARALELA. DIREITO DE CRÉDITO.

O pedido de compensação tem efeito de confissão de dívida por força do parágrafo 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (depois convertida na Lei nº 10.833/2003). Os pedidos apresentados antes da MP nº 135, não configuravam confissão de dívida, de modo que sua não homologação tornava necessária a lavratura de auto de infração para a constituição e exigência do débito, caso não estivesse confessado em DCTF.

A aplicação deste procedimento resultava em dois processos administrativos: um para a compensação e outro para o auto de infração. Ocorre que a discussão quanto ao direito de crédito apenas pode ser admitida no processo que trata da compensação, não podendo ser tratada no processo em que se discute o auto de infração, no qual cabe apenas tratar dos aspectos do tributo lançado e das formalidades do próprio lançamento.

Tendo havido julgamento final desfavorável ao contribuinte no processo de compensação, negando homologação ao pedido, fica descoberto o auto de infração, que pode e deve ser exigido, sendo incabível a pretensão de discussão quanto ao direito de crédito.

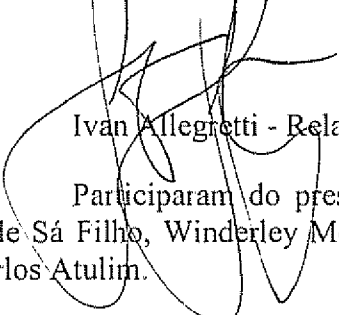
Negado conhecimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator.



Antonio Carlos Atulim - Presidente.



Ivan Allegretti - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 11/15) lavrado para constituir o crédito tributário de Contribuição ao PIS relativo os fatos geradores ocorridos em 31/07/1999, 31/08/1999 e 30/09/1999, como decorrência da decisão que não homologou a compensação pleiteada pelo contribuinte por meio do Processo Administrativo nº 10805.00197/00-30.

O Termo de Verificação Fiscal (fl. 10) apresentou a seguinte motivação para o lançamento:

*No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal (...), foram efetuadas verificações necessárias acerca do processo administrativo nº 10805 001244 2003 59, do contribuinte acima identificado.*

*(...) Trata-se de Pedido de Compensação de Crédito Tributário. Neste pedido o contribuinte supra solicita a compensação de seus débitos relativos aos PIS, de julho a setembro de 1999, com eventual restituição de PIS, que teria sido recolhido a mais em períodos anteriores (processo nº 10805.000197 00 30)*

*Ocorre que o pedido de restituição, e conseqüente compensação com os débitos de PIS, foi indeferido, de acordo com o despacho de 29/07/2002 do Seort desta delegacia.*

*Logo, tendo em vista que os débitos relativos ao PIS, de responsabilidade do contribuinte em questão, encontram-se não recolhidos e em mora, procedeu-se, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, alínea 'a', da Instrução Normativa SRF nº 094, de 24/12/1997, ao lançamento de ofício do crédito tributário correspondente ao tributo referente aos fatos geradores em tela, conforme auto de Infração anexo e demonstrativo abaixo.*

(grifo editado)

Os fundamentos de direito apresentados pelo contribuinte em sua impugnação são resumidos pelo relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP (DRJ) nos seguintes termos:

*Cientificado do lançamento em 06/05/2004, o sujeito passivo apresentou impugnação em 07/06/2004, fls. 20/29, alegando, em síntese:*



tendo recolhido a contribuição ao PIS nos termos dos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, possui créditos contra a Fazenda Nacional, o que motivou a apresentação de requerimento de compensação em 31/01/2000, onde, em conformidade com as regras então em vigor, requereu-se a restituição e subsequente compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos (...), o que gerou o Processo Administrativo nº 10805 001244 2003 59. A compensação foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal jurisdicionante e o recurso foi julgado intempestivo, razão pela qual foi interposto recurso junto ao Segundo Conselho de Contribuintes. Nesse interim, foi lavrado o Auto de Infração objeto do presente processo. Deste modo, em que pese o fato de estar pendente de julgamento Recurso Voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes em razão do indeferimento do Pedido de Restituição e Compensação que gerou o Processo administrativo nº 10805.000197/00-30, consoante demonstra o extrato que segue acostado como documento nº 12, o fato é que o Digno Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração ora atacado justamente para a cobrança dos valores compensados;

a autuação, que exige os valores compensados, é indevida diante da incontestável existência do direito creditório decorrente da inconstitucionalidade do fundamento legal dos recolhimentos;

o prazo para o exercício do direito de requerer ou efetuar a compensação tem início com o trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade em que se fundamenta o indébito. No caso, tendo a Resolução do Senado Federal nº 49 a data de publicação em 10/10/1995, o termo do prazo decadencial seria 10/10/2000. No entanto, o protocolo do pedido de restituição/compensação é de 31/01/2000, pelo que não ocorreu a decadência do direito à compensação.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 05-18.952, de 20 de agosto de 2007 (fls. 84/87), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência pelas seguintes razões, resumidas em sua ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999*

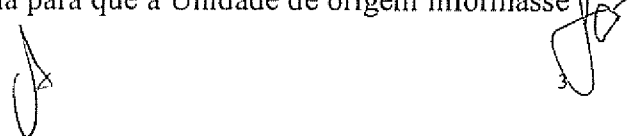
**COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.  
LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.*

*Lançamento Procedente.*

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 89/104), reiterando os mesmos fundamentos contidos na sua impugnação, insistindo na “existência do direito de crédito decorrente dos pagamentos indevidamente efetuados de PIS com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88” (fl. 104).

Este Conselho, por meio da Resolução nº 292-000.05, de 9 de fevereiro de 2009 (fls. 122/125), converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de origem informasse



o resultado final do Processo Administrativo nº 10805.00197/00-30, em que se discutia a compensação.

A DRF providenciou a juntada do referido Processo Administrativo em 15/01/2010 (fl. 129), devolvendo os autos a este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 88 e 89).

O auto de infração em discussão no presente caso foi lavrado como decorrência do indeferimento de pedido de compensação formulado pelo contribuinte.

Isto porque na época não se reconhecia ao pedido de compensação o efeito de confissão de dívida em relação ao débito declarado.

O pedido de compensação passou a surtir o efeito de confissão de dívida por força do parágrafo 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (depois convertida na Lei nº 10.833/2003).

Os pedidos apresentados antes da MP nº 135, não configuravam confissão de dívida, de modo que sua não homologação tornava necessária a lavratura de auto de infração para a constituição e exigência do débito.

Por isso, como decorrência da decisão que negava homologação ao pedido de compensação, decretando a impossibilidade de utilização dos créditos indicados pelo contribuinte, seguia-se a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente ao débito que o contribuinte pretendia pagar, mas que acabou não sendo quitado.

Tendo em conta, pois, as peculiaridades da sistemática de compensação vigente na época, era legítima a medida consistente na lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário.

Com isso, no entanto, abriam-se duas vias de discussão: (1) contra a decisão que negou o pedido de homologação se apresentavam os argumentos que demonstravam a legitimidade do saldo de créditos que o contribuinte pretendia usar para promover a compensação, enquanto (2) nos autos do processo administrativo que discutia a respeito do auto de infração, apenas caberia à impugnação quanto à correção ou não da apuração do tributo.

É inegável, contudo, que se na discussão quanto à validade do pedido de compensação ao final se venha a entender que o contribuinte tem razão, ou seja, que a compensação era válida, cairá por terra o auto de infração.

Com efeito, não haveria sentido em manter o auto de infração se ao final da discussão quanto à compensação, viesse a ser reconhecido o direito do contribuinte.

Por isso houve a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de origem informasse o resultado do julgamento final do Processo Administrativo nº 10805.00197/00-30, em que se discutia a compensação.

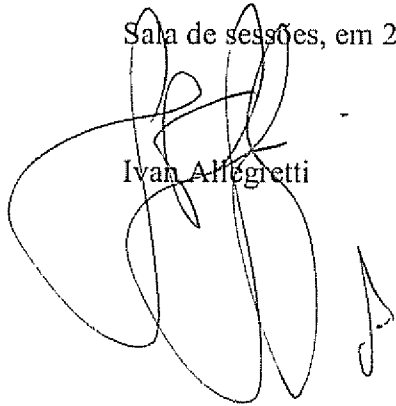
O resultado da diligência, inclusive com a juntada do próprio Processo Administrativo de compensação, demonstra que naqueles autos houve decisão final que recusou o direito de crédito pleiteado pelo contribuinte.

Ora, a discussão quanto ao direito de crédito apenas pode ser admitida no processo que trata da compensação, não podendo ser tratada no processo em que se discute o auto de infração, no qual cabe apenas tratar dos aspectos do tributo lançado e das formalidades do próprio lançamento.

Assim, tendo havido julgamento final desfavorável ao contribuinte no processo de compensação, negando homologação ao pedido, fica descoberto o auto de infração, que pode e deve ser exigido, sendo incabível a pretensão de reabrir a discussão quanto ao direito de crédito nestes autos.

Por estas razões, voto no sentido de negar conhecimento ao recurso.

Sala de sessões, em 29 de setembro de 2010.



Ivan Allegretti